

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ICAPUÍ PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí-CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do Art. 206 da Constituição Federal e nas Leis Federais n. 9.394 de 20/12/96 (LDB), n. 11.738 de 16/07/08 (PISO SALARIAL) e n. 14.113 de 25/12/20 (NOVO FUNDEB), e da Resolução n. 02 de 28/05/09 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, e em compatibilidade com a legislação municipal concernente às normas disciplinares relativas à pessoal civil do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabe ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí objetiva a profissionalização e valorização do servidor do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do município de Icapuí e, ainda, a eficácia e continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I - Restabelecimento da carreira do Magistério mediante uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e adoção de



mecanismos que regulem a Progressão funcional e salarial do servidor;

**II** – Adotação dos princípios da habilitação, do mérito, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

**III** – Integração do desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores pedagógicos ao desenvolvimento da educação do município.

**Art. 4º** - A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí observará os seguintes conceitos básicos:

**I - Cargo:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos.

**II - Classe:** divisão básica da carreira, contendo determinado número de referências, de denominação e de atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida.

**III - Carreira:** agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, em linha ascendente de valorização.

**IV - Quadro:** conjunto de carreiras e cargos de provimento efetivo, cargos comissionados e funções gratificadas.

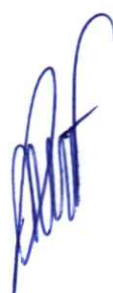
**V - Referência:** nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

**VI - Categoria Funcional:** conjunto de cargos, funções de docência e suporte pedagógico, agrupados na carreira do magistério de acordo com a natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

**VII - Grupo Ocupacional:** conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

**VIII - Progressão Horizontal:** a elevação do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

**IX - Progressão Vertical:** a elevação do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra imediatamente superior.



## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – CARGO DO MAGISTÉRIO** – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, tendo sua criação dada por lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres públicos do município, cujo provimento se dá de forma efetiva ou em comissão no lugar instituído na organização do serviço público;

**II – QUADRO DO MAGISTÉRIO** – conjunto de cargos docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

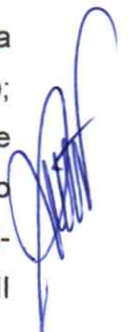
#### **I – DE DOCÊNCIA:**

- a) Classe I - Professor de Educação Básica I;
- b) Classe II - Professor de Educação Básica II;
- c) Classe III - Professor de Educação Básica III;
- d) Classe IV - Professor de Educação Básica IV;
- e) Classe V - Professor de Educação Básica V.

#### **II – DE SUPORTE PEDAGÓGICO:**

- a) Classe I - Coordenador Pedagógico I;
- b) Classe II - Coordenador Pedagógico II;
- c) Classe III - Coordenador Pedagógico III.

**Art. 7º** - A Carreira do Magistério Público Municipal de Icapuí-CE será constituída pelos cargos de provimento efetivo de Coordenador Pedagógico e de Professor de Educação Básica, sendo para estes definidas as classes enumeradas no art. 6º desta Lei, bem como pelos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola A (EXE-4); Diretor de Escola B (EXE-8); Diretor de Escola C (EXE-9); Coordenador de Centro de Educação Infantil (EXE-10); Coordenador de Escola (EXE-10); Coordenador de Educação Básica (EXE-5); Coordenador de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial (EXE-6); Coordenador de Ensino Fundamental I (EXE-6); Coordenador de Ensino Fundamental II



(EXE-6); Coordenador de Planejamento Educacional (EXE-6); Coordenador de Desporto Escolar (EXE-6) e Coordenadoria de Gestão Pedagógica (EXE-6).

§ 1.º – Os cargos comissionados e as funções gratificadas terão como exigência mínima de formação a Graduação em Licenciatura Plena na área de Educação.

§ 2.º – O provimento do cargo ou função de gestor escolar (Diretor de Escola A, Diretor de Escola B, Diretor de Escola C; Coordenador de Centro de Educação Infantil, Coordenador de Escola) se dará de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho e a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 3.º – O Município de Icapuí deverá se adequar à norma do § 2.º desta lei no período de até 1 (um) ano após publicação desta lei.

**Art. 8º** - Os integrantes da carreira de docência exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor Educação Básica I – Classe I – exercerá suas atividades na Educação Infantil e nas séries iniciais, até no máximo o quinto ano do Ensino Fundamental ou modalidade assemelhada, tendo como exigência mínima o Ensino Médio na modalidade normal nos termos da legislação vigente;

II – Professor de Educação Básica II – Classe II – exercerá suas atividades na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena em nível superior em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Professor de Educação Básica III – Classe III – exercerá suas atividades na Educação Infantil e/ou no ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena em nível superior em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente e com Pós-Graduação (Especialista) na área da Educação;

IV – Professor de Educação Básica IV – Classe IV – exercerá suas atividades na Educação Infantil e no ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena em nível superior em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente e com Pós- Graduação (Mestrado) na área da Educação;

V – Professor de Educação Básica V – Classe V – exercerá suas atividades



na Educação Infantil e no ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena em nível superior em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente e com Pós- Graduação (Doutorado) na área da Educação;

VI – Coordenador Pedagógico I - Coordenador Pedagógico – Classe I – Exercerá suas atividades na Educação infantil e no Ensino Fundamental, coordenando e acompanhando, planejando e avaliando o processo pedagógico educacional, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena com Pós-Graduação a nível de Especialização na área de Educação.

VII – Coordenador Pedagógico II - Coordenador Pedagógico – Classe II – Exercerá suas atividades na Educação infantil e no Ensino Fundamental, coordenando e acompanhando, planejando e avaliando o processo pedagógico educacional, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena com Pós-Graduação a nível de Mestrado na área de Educação.

VIII – Coordenador Pedagógico III - Coordenador Pedagógico – Classe III – Exercerá suas atividades na Educação infantil e no Ensino Fundamental, coordenando e acompanhando, planejando e avaliando o processo pedagógico educacional, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena com Pós-Graduação a nível de Doutorado na área de Educação.

§ 1.º – Os professores da Educação Básica I e II, quando em função de suporte pedagógico, poderão exercer suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, respeitadas as suas qualificações, especialidades e as restrições constitucionais.

§ 2.º – O cargo de Professor de Educação Física assemelhar-se-á ao cargo de Professor de Educação Básica II, Classe II, tendo para ascensão na sua carreira os mesmos critérios de progressão horizontal e vertical.

**Art. 9º** - Os integrantes da classe de suporte pedagógico exercerão suas atividades na Secretaria de Educação de acordo com as atribuições próprias dos cargos.

**Art. 10** - Os cargos em comissão e as funções gratificadas de suporte pedagógico são atribuídos aos Profissionais da Educação, pertencentes ou não ao quadro de servidores efetivos, desde que comprovada experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício da docência, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico cuja complexidade exige uma retribuição pecuniária específica em



complementaridade ao vencimento base.

§ 1º. Consideram-se Profissionais da Educação, para efeitos desta Lei:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação detentores de diploma de pedagogia, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, detentores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - As funções gratificadas de Coordenador de Escola serão providas mediante escolha do Diretor de Escola dentre os componentes de um banco de gestores formado pelos aprovados em avaliação de mérito e desempenho, nos termos da norma do § 2º do art. 7º desta lei.

§ 3º – Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino da educação básica do Município de Icapuí, será exigida a formação do gestor/administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia que deverão apresentar comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula.

§ 4º - A função de direção poderá ser exercida, igualmente, por candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar.

§ 5º Será exigido do candidato ao cargo de direção de instituição do ensino da educação básica, além da formação a que se refere este artigo e seus parágrafos, experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício de docência.

§ 6º Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos detentores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

§ 7º O Município de Icapuí deverá se adequar à norma deste artigo no período de até 1 (um) ano da publicação desta lei.

**Art. 11** – Os requisitos para o provimento de cargo da classe docente e das classes de suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.



**Art. 12** – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I – Estrutura do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, categorias funcionais e das carreiras – Anexo I;

II – Quadro em extinção – Anexo II;

III - Tabelas Vencimentais – Anexo III;

IV – Tabelas Parcela Variável de Redistribuição – IV;

V - Descrições e Especificações dos Cargos – Anexo V.

**Art. 13** - O Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em categorias funcionais, carreiras, classes, referências, quantidade e qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 14** - As tabelas vencimentais correspondem à carga horária descrita no artigo 16 e são as contidas no Anexo III, parte integrante desta lei.

**Parágrafo único** - Os valores dos vencimentos constantes no anexo III citado no Art. 15 da referida Lei, no Quadro Permanente I, e Quadro em Extinção II, deverão ser entendidos como valor mínimo mensal, atribuído para pagamento aos professores, a título de vencimento básico, de forma proporcional à carga horária.

**Art. 15** - A descrição e as especificações das carreiras e dos seus cargos estão contidas no Anexo IV desta Lei.

**Art. 16** - A jornada semanal de trabalho do profissional do magistério será de 40 (quarenta) horas, 30 (trinta) horas ou 20 (vinte) horas e na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária de atividades pedagógicas na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação.

**Art. 17** - Considera-se como hora de atividade pedagógica aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

**Parágrafo único** - Considera-se como hora de atividade com alunos a de efetiva regência de classe.



**Art. 18** - As atividades pedagógicas do professor cuja jornada semanal é de 40 (quarenta) horas, serão 8 (oito) horas semanais em planejamento de ensino na escola, 5 (cinco) horas semanais de estudo (formação continuada) extra escolar, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico via relatório.

**Art. 19** - As atividades pedagógicas do professor cuja jornada semanal é de 30 (trinta) horas serão de 6 (seis) horas semanais em planejamento de ensino na escola e 4 (quatro) horas semanais em forma formação continuada proposta pela Secretaria da Educação e/ou em função docente acompanhado pelo Coordenador Escolar.

**Art. 20** - As atividades pedagógicas do professor cuja jornada semanal é de 20 (vinte) horas serão de 4 (quatro) horas semanais em planejamento de ensino na escola e 3 (três) horas semanais em forma formação continuada proposta pela Secretaria da Educação e/ou em função docente acompanhado pelo Coordenador Escolar.

**Art. 21** - Ao docente investido na função de Diretor Geral de Escola será atribuída à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de encargos didáticos, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 22** - A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 55 (cinquenta e cinco) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

**Art. 23** - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-los quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 24** - A recuperação de hora-aula acontecerá conformecalendário a ser definido pela Diretoria da Escola conjuntamente com o interessado e aprovado pelo sistema de acompanhamento pedagógico.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

**Art. 25** - As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.





**Art. 26** - O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo da Carreira do Magistério, da Docência e do Suporte Pedagógico acontecerá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, na classe e na referência inicial, e obedecerá as normas relativas à nomeação, posse, exercício, estágio probatório, estabilidade e demais formas de provimento, vacância e movimentação do servidor público no serviço público, conforme Constituição Federal e demais normas do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Havendo a necessidade imperiosa, motivada pela carência, de admitir professor para o preenchimento de vaga existente no Quadro da rede de ensino público municipal, fará a administração a convocação do pessoal aprovado em concurso público, já realizado pelo Município, obedecendo a ordem de classificação.

**Art. 27** - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

**Art. 28** – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 27 desta lei.

**Parágrafo Único.** Exceto os casos de nomeação para ocupação de cargo em comissão, o qual se dará em caráter *ad nutum*.

**Art. 29** - Durante o estágio probatório, que deverá ser de três anos, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará *jus* à Progressão funcional e não poderá ser afastado do órgão de origem, salvo para o exercício de cargo comissionado na Secretaria de Educação e/ou por imposição legal, período durante o qual estará suspenso o seu estágio probatório.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

#### SEÇÃO I

##### PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 30** - Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um nível retributivo para outro superior dentro da respectiva classe ou de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, com base na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço.

**Art. 31** - A Progressão Funcional dar-se-á, através das seguintes modalidades:



I. Verticalmente - quando o profissional do magistério passa de uma classe para outra, pela via acadêmica, considerado o fator habilitação acadêmica, obtida em grau superior de estudos;

II. Horizontalmente – quando o profissional do magistério passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização e aperfeiçoamento profissional.

## Seção II

### DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 32** - A Progressão vertical ocorrerá somente por via acadêmica, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe conforme Anexo I.

§ 1º - A Progressão referida no “caput” desse artigo deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Educação, mediante comprovação da habilitação exigida e terá efeito automático, observado o prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente.

§2º - Quando o profissional do magistério obtiver titulação acadêmica superior e apresentar documentos comprobatórios (diploma e histórico escolar) à Secretaria de Educação, será o servidor enquadrado na classe correspondente à nova titulação de acordo com a numeração de referência que ocupava na classe de origem.

**Art. 33** - A Progressão Funcional vertical será automática, dispensados quaisquer interstícios.

## Seção III

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 34** - A Progressão horizontal do ocupante de cargo integrante da carreira do magistério ocorrerá após o cumprimento do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na mesma referência e na mesma classe em que se encontre enquadrado, considerando os incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente, através da avaliação de desempenho no trabalho, qualificação em instituições credenciadas e/ou por tempo de serviço.



**Art. 35** - Para fins da Progressão Horizontal, deverá ser cumprido interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, elevando-se para o nível imediatamente superior.

**Art. 36** - A interrupção do interstício para efeito da Progressão funcional dar-se-á conforme as normas estabelecidas neste plano e demais leis atinentes à matéria.

**Art. 37** – No caso de Progressão pela via não acadêmica, (atualização profissional não acadêmica), no máximo 30% (trinta por cento) dos servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados.

§1º - Para efeito da determinação do número de servidores que terão direito a Progressão funcional, na forma do *caput*, quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

§2º - Quando o número de requerentes num mesmo cargo e referência for menor a 1 no ato da aplicação do percentual, será concedido a todos os requerentes o direito a Progressão funcional neste cargo e referência.

**Art. 38** - Havendo empate na lista de classificação da Progressão Horizontal terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que utilizar maior somatório de carga-horária de cursos realizados e oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - com maior tempo de serviço público municipal no cargo;

III - com maior tempo de serviço em efetivo exercício de regência de classe (sala de aula);

IV – com melhor assiduidade;

V - com maior idade.

**Art. 39** – A progressão horizontal dos profissionais do quadro do magistério utilizará como critério para tanto a apresentação de carga horária de capacitação em cursos de média (acima de 40 horas-aula) e longa (acima de 80 horas-aula) duração na área de sua atuação e/ou correlatas, desde que na área da educação básica, pela via não acadêmica, oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação bem como por instituições idôneas e com histórico de afinidade com a Educação.

§ 1º - A progressão horizontal do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-á através do aproveitamento de cada soma de cursos no total de 180 (cento e oitenta)



horas, não podendo os certificados terem duração menor que 40h (quarenta horas), tampouco o mesmo curso ser utilizado mais de uma vez.

§ 2º - As cargas horárias de cursos a que se refere este artigo só poderão ser aproveitadas com datas de realização a partir da vigência da Lei Municipal nº 525/2010, para aqueles já pertencentes ao quadro do magistério na ocasião, e a partir data de efetivação no cargo, para aqueles que ingressaram após a Lei nº 525/2010.

§ 3º - Os Cursos e outras formações ofertados pela Secretaria Municipal de Educação com recursos públicos municipais deverão ter inscrições abertas e ampla divulgação.

§ 4º - Quando houver mais pretendes do que vagas ofertadas nos cursos citados no parágrafo anterior, os critérios de seleção ficará a cargo da Comissão de Gestão de Carreira – CGC que deverá discutir e definir o perfil requerido para participar das formações propostas.

#### Seção IV DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

**Art. 40** – Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira, doravante denominada CGC, com objetivo de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes do Pleno de Cargos, Carreira e Remuneração.

§1º - A CGC estabelecida no caput deste artigo será composta de 10 (dez) membros, conforme segue:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração/Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) 02 (dois) representantes do Conselho Municipal do FUNDEB, dos quais um represente o segmento dos pais e outro o segmento dos alunos;
- e) 03 (três) representantes dos profissionais do Quadro do Magistério, efetivos do município, contemplados neste PCR/ MAG, eleitos em assembléia pelo



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que representa a categoria.

§2º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal homologar os membros para fazer parte da CGC, sem poder de veto para aqueles enquadrados nas alíneas “d” e “e” do §1º desse artigo.

§3º - A CGC deve ser instituída no prazo de 30 (trinta) dias após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar o processo de enquadramento dos servidores municipais de Icapuí às novas classes e tabelas vencimentais.

§4º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que refere o §1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município de Icapuí.

§5º - Compete à Comissão de Gestão de Carreira:

I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCR/MAG por parte da Secretaria Municipal de Educação;

II – Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;

III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;

IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da prefeitura, para que se cumpra o estabelecido neste inciso.

V – Criar e publicar em Portaria as regras e critérios para validação dos certificados apresentados em requerimento à progressão horizontal pela via não acadêmica.

VI - Validar os cursos apresentados para compor somatório de carga horária como elemento de Progressão horizontal, cabendo à mesma decidir pela maioria do colegiado os casos omissos a esta Lei.

§6º - Os membros que comporão a Comissão serão liberados de suas funções, durante o período em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões, visitas, assembléias, outros eventos, sendo resguardadas suas cargas horárias de trabalho e remuneração, bem como o retorno às respectivas lotações de origem;



§7º - O mandato dos membros desta comissão será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§8º - Fica o setor competente pelo recebimento de recursos administrativos relativos às progressões vertical e horizontal, obrigado a encaminhar cópias dos processos a CGC no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu protocolo inicial.

§9º - A CGC aprovará um Regimento Interno de funcionamento.

§10 – A CGC reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

## Seção V DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO

**Art. 41** - A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou na entidade a que ele esteja vinculado.

§1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

**Art. 42** - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

**Art. 43** - Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de



avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

**Art. 44** - Aos fatores de que trata a Secção II e III serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Nos níveis iniciais das classes, os fatores aperfeiçoamento e atualização terão maior ponderação do que o fator produção profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 2º - Considera-se componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, realizados pela Secretaria de Educação, ou por outras instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

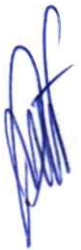
§ 3º - Considera-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

## CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

**Art. 45** - A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em Universidade e Instituições de Ensino Superior reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma prevista no Art. 62 e seguintes da Lei Federal n. 9.394/96 e seu regulamento.

§ 1º - A elaboração dos Programas de Formação Continuada para os



profissionais do magistério será de responsabilidade da Secretaria de Educação, ouvido o Conselho Municipal da Educação.

§ 2º - Os cursos formadores de profissionais docentes para a Educação Básica, os programas de Formação Pedagógica e os programas de Formação Continuada para os profissionais de Educação aos diversos níveis serão realizados, obrigatoriamente, pelas Instituições de Ensino Superior, previsto no Art. 63 da Lei nº 9.394/96.

§ 3º - Os certificados dos cursos de capacitação e treinamento de que trata o §1º serão utilizados para fins da Progressão Funcional do Profissional do magistério.

§ 4º - As despesas com a qualificação do pessoal do Grupo Ocupacional MAG serão custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme Lei nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 46** - O exercício da docência, na carreira do magistério, exige como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena e com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental;

III – Formação superior em área correspondente à complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

**Parágrafo Único** - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 2º desta Lei, exige qualificação mínima e exclusiva de graduação em Pedagogia e Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996.

**Art. 47** - Os cursos de Pós-Graduação *latu sensu* compreendem o aperfeiçoamento e/ou especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas realizadas em Instituições Universitárias reconhecidas pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo Único** - Gozarão de prioridades as Universidades e os Institutos Superiores de Educação, existentes no Município, para efeito de contratação da





prestação dos serviços de Educação de docentes acima referidos.

**Art. 48** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do servidor.

**Parágrafo Único** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) realizados em Instituições de Ensino Superior estrangeiras deverão obrigatoriamente obterem revalidação/reconhecimento conforme Resolução nº 3/2016 da Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE).

**Art. 49** - O Docente que se afastar para cursar Pós Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado;

II – Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;

III – Até 6 (seis) anos para o Mestrado/Doutorado;

**§ 1º** - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, e III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo Docente.

**§ 2º** Os afastamentos de servidores da administração pública do Município de Icapuí/CE com o objetivo de realizar estudos em cursos de mestrado e doutorado, no país ou no exterior, somente se efetivarão quando relacionados com sua atividade profissional e dependerão de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, seguido de declaração da anuência do titular do órgão/entidade de sua lotação.

**§ 3º** Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial dos Municípios do Ceará.

**§ 4º** Nos casos previstos no art. 52, o servidor só poderá solicitar exoneração ou aposentadoria após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Município desembolsou durante seu afastamento.

**Art. 50** - Os cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver,



aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 51** - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção pública, devendo a administração arcar com a remuneração integral durante o período de estudo, para participar de Curso de Pós-Graduação, exclusivamente nos níveis de Mestrado e Doutorado, e segundo critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência da Comissão de Gestão de Carreira, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer da Comissão e do Secretário de Educação.

**Parágrafo Único** - O profissional do magistério, liberado para cursar mestrado e doutorado, obrigará-se ao envio, sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

## CAPÍTULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL

**Art. 52** - O quadro de pessoal é o constante do Anexo I e será constituído de cargos de provimento efetivo, estruturados em duas partes:

- I - Quadro permanente – Composto de cargos de carreira (provimento efetivo).
- II - Quadro em Extinção – Composto de cargos que serão extintos quando vagarem.

**Parágrafo único** - A estrutura e a composição do quadro de pessoal, Grupo Ocupacional, categoria funcional, carreira, classe, referência, quantidade e qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos cargos são os constantes do Anexo I desta Lei.

### Seção I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 53** - Para efeito desta Lei considera-se Vencimento a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo exercício do cargo, fixada em Lei, para a respectiva



referência vencimental.

§ 1º - No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB serão utilizados diretamente com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º- No final dos semestres de cada exercício, serão apuradas e corrigidas as diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios por lei.

**Art. 54** - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Parágrafo único** - O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 50 (cinquenta) referências, distribuídas em 5 (cinco) classes, das quais cada classe tem 10 (dez) referências e o Cargo de Coordenador Pedagógico é composto de 30 (trinta) referências, distribuídas em 3 (três) classes, das quais cada classe tem 10 (dez) referências. Para ambos os cargos a primeira referência corresponderá ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista neste plano, excluídas desta forma apenas os enquadramentos por ocasião de implantação desta Lei.

**Art. 55** - Além das vantagens pecuniárias previstas nesta lei, os profissionais de magistério fazem *jus* a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – salário família;
- III – abono de férias;
- IV – adicional de tempo de serviço – quinquênio.

**Parágrafo Único** - As vantagens dispostas no *Caput* desse artigo obedecerão o que dispõe a Lei Nº 094/92 de 27 de janeiro de 1992 e suas alterações posteriores.

**Art. 56** – Do saldo apurado com relação a aplicação do limite mínimo da parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na educação básica, após a efetuação dos gastos previstos em lei, apurados anualmente, serão rateados entre todos aqueles que tenham contribuído para a sua formação.

§ 1º - O valor do saldo remanescente apurado acontecerá mediante a



aplicação da seguinte fórmula:

I - O valor do saldo existente/(divisão)Pelo valor médio vencimental da folha = (igual) Coeficiente.

II - O coeficiente encontrado x (vezes) [a soma do valor vencimental recebido anualmente/(divido) por doze meses ], é = (igual) ao valor devido ao profissional da educação básica.

§ 2º - Feitos os cálculos referidos no parágrafo 1º deste artigo e efetuado o rateio, persistindo ainda o saldo, esse será novamente rateado, adotando-se o mesmo critério de distribuição acima descrito.

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

**Art. 57** - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, além do vencimento básico, farão jus às gratificações estabelecidas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Icapuí e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 58** - Aplica-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do poder Executivo.

**Art. 59** - As remunerações dos servidores públicos do Grupo Ocupacional do Magistério serão revistas, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, respeitado o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Art. 60-** A revisão geral anual de que trata o artigo anterior observará as seguintes condições:

- I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II- definição do índice em lei específica;
- III- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV- comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade



de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

**V-** compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

**VI-** atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 61-** Fica autorizada a concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB, destinada aos profissionais do Magistério Público Municipal de Icapuí-CE, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Município de Icapuí - SEME, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

Parágrafo Único. Por força do advento da Emenda Constituição Federal n.º 108, de 26 de agosto de 2020, passa a constituir-se política remuneratória permanente a concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, nos termos da Lei Federal n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012.

**Art. 62-** O valor da parcela prevista no art. 61 dessa lei será definido de acordo com a referência da carreira na qual estiver enquadrado o profissional na forma constante no anexo IV desta Lei.

§ 1º É devido o pagamento da PVR/ FUNDEB aos profissionais do Magistério Público Municipal de Icapuí-CE, a partir de 1º de março de 2022.

§ 2º Incidirá a contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no caput deste artigo.

§ 3º Não incidirá sobre a PVR/FUNDEB o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, considerando o seu caráter redistributivo.

§ 4º A parcela prevista no caput deste artigo constitui base de cálculo para férias e 13º salário, sendo este último calculado proporcionalmente ao tempo de percepção e pela respectiva média, sempre custeada pelo FUNDEB.



## Seção II

### DA CONSTRUÇÃO DAS TABELAS VENCIMENTAIS

**Art. 63** – Os cargos efetivos de Professor de Educação Básica e de Coordenador Pedagógico possuem tabelas vencimentais específicas para cada cargo, sendo estas construídas a partir dos seguintes parâmetros:

§1º - Para o cargo de Professor de Educação Básica:

a) A referência inicial (ref. 1) para a Classe 1 do cargo de Professor de Educação Básica (PEB I), ou seja, profissionais com formação de nível médio na modalidade normal, com carga horária de 40 horas semanais, corresponderá no mínimo ao valor estabelecido como Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal No 11.738 de 16 de julho de 2008, conforme artigo 2º da referida Lei.

b) A soma do vencimento-base e da PVR do professor da primeira referência da Classe 2 do Cargo de Professor de Educação Básica (PEBII), Professor com Licenciatura Plena, será, no mínimo, 22% (vinte e dois por cento) maior que a soma do vencimento-base do professor na primeira referência da Classe 1 (PEBI).

c) A soma do vencimento-base e da PVR do professor da primeira referência da Classe 3 do Cargo de Professor de Educação Básica (PEBIII), profissional com formação a nível Especialização, será, no mínimo, 20% (vinte por cento) maior que a soma do vencimento-base e da PVR do professor na primeira referência da Classe 2 (PEB II).

d) A soma do vencimento-base e da PVR do professor da primeira referência da Classe 4 do Cargo de Professor de Educação Básica (PEB IV), profissional com formação a nível de Mestrado, será, no mínimo, 12% (vinte por cento) maior que a soma do vencimento-base e da PVR do professor na primeira referência da PEB III.

e) A soma do vencimento-base e da PVR do professor da primeira referência da Classe 5 do cargo de Professor de Educação Básica (PEB V), o profissional com formação a nível de Doutorado, será no mínimo em 10% (dez por cento) maior que a soma do vencimento-base e da PVR do professor na primeira referência da primeira referência da PEB IV.

§2º - Para o cargo de Coordenador Pedagógico:

a) A soma do vencimento-base e da PVR da referência inicial (ref. 1) para a Classe 1 do cargo de Coordenador Pedagógico (CP I), ou seja, primeira referência do



coordenador pedagógico com especialização em educação será no mínimo em 35% (trinta e cinco por cento) maior que a soma do vencimento-base e da PVR da primeira referência da Classe II (PEB II) do cargo de professor de educação básica.

b) A soma do vencimento-base e da PVR da referência inicial (ref. 1) para a Classe 2 do cargo de Coordenador Pedagógico (CP II), ou seja, primeira referência do coordenador pedagógico com mestrado em educação será no mínimo em 12% (doze por cento) do vencimento-base e da PVR da primeira referência da Classe I (CP I) do cargo de Coordenador Pedagógico.

c) A soma do vencimento-base e da PVR da referência inicial (ref. 1) para a Classe 3 do cargo de Coordenador Pedagógico (CP III), ou seja, primeira referência do coordenador pedagógico com doutorado em educação será no mínimo em 10% (dez por cento) do vencimento-base e da PVR da primeira referência da Classe II (CP II) do cargo de Coordenador Pedagógico.

§3º - O piso salarial para os profissionais do magistério a que se refere o §1º, alínea “a”, deste artigo, será de R\$ R\$ 3.845,62 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

§4º - As Tabelas Vencimentais para os cargos efetivos de Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico serão construídas empregando o interstício de 4% (quatro por cento) entre as referências em todas as classes integrantes.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

**Art. 64** - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano serão dirimidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 65** - Os aposentados terão proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos do Grupo Ocupacional ora estruturado, em correspondência aos por eles ocupados ao tempo em que passaram para inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo V desta lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos proventos da sua aposentadoria, respeitado o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

§1º - O inativo ou pensionista, cujo enquadramento processado conforme o disposto no caput deste artigo, resulta em prejuízo ao seu vencimento e benefícios, em



decorrência da aplicação desta lei, poderá requerer, administrativamente, revisão dos mesmos, visando regularizar sua situação funcional.

**§2º** - Aos inativos e pensionistas de servidores que estavam em efetivo exercício de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do magistério da educação básica, com vínculo estatutário, na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020 fica assegurado complemento remuneratório, de caráter indenizatório, correspondente a 13,24%, quando do efetivo depósito dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Icapuí, que resultem de decisões judiciais relativas aos repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020.

**§3º** - O complemento indenizatório a que se refere o parágrafo anterior será repassado mensalmente ao correspondente inativo ou pensionista, quando do efetivo depósito dos referidos recursos extraordinários recebidos pelo Município, com efeitos retroativos a 23 de março de 2022, e será pago até a data dos próximos precatórios, observando-se o limite dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Icapuí, especificamente referentes aos 40% dentro da discricionariedade da Administração Pública Municipal.

**§4º** - Para fins de cumprimento do disposto no §2º, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir ao Instituto de Previdência do Município de Icapuí – ICAPREV créditos suplementares advindos dos recursos que resultem de decisões judiciais relativas aos repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020, especificamente referentes aos 40% dentro da discricionariedade da Administração Pública Municipal cujo repasse será regulamentado, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 66** – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição federal em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

**Art. 67** – Fica vedado o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas a dos cargos por estes exercícios profissionais do magistério.

**Art. 68** – Aos profissionais do Magistério a que se refere esta lei é assegurado o direito de afastar-se para cumprimento de mandato em cargos de





representação de classe, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo de remuneração, vencimento ou salário, bem como as demais vantagens a que fizerem jus no exercício normal do cargo.

**Art. 69** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da complementação e repasse do Estado, da União e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

**Art. 70** - Serão definidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei padrões mínimos de recursos humanos, por unidade escolar, estabelecendo formação mínima e números suficiente de pessoal para atender às necessidades do ensino de qualidade.

**Parágrafo Único** - Na definição de padrões mínimos serão considerados, em cada escola, o números de salas de aula e de alunos atendidos, os turnos de funcionamento, complexidades das modalidades de ensino ministrado e localização da escola.

**Art. 71** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes em caráter emergencial, nos prazos previstos em lei, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

**§1º** - Para os fins do *caput* deste artigo fica criado na Secretaria de Educação um “Cadastro para contratações temporárias”, contendo inscrições para o Magistério com prazo não superior a 2 (dois) anos.

**§ 2º** - Para serem cadastrados, os candidatos necessitam comprovar a habilitação por nível de atuação ou, no mínimo, apresentar atestado de frequência em curso de formação de professores de nível médio ou superior, a partir do 4º semestre letivo.

**§ 3º** - Quando as inscrições no cadastro não satisfizerem a demanda específica, fica autorizada a publicação de editais com divulgação nos meios de comunicação locais, com prazo não inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no cadastro.

**Art. 72** - Para as contratações emergenciais terão prioridade, por ordem, os candidatos:

I - Inscritos no cadastro em primeiro lugar e habilitados;



II - Que estiverem frequentando curso de formação de professores ou de licenciatura;

III - Que aceitem suprir as vagas oferecidas em locais de difícil acesso mediante declaração escrita;

IV - Que se adequem a outros critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação em norma infralegal.

**Parágrafo Único** - Os contratados serão remunerados mediante o pagamento de parcela única não inferior ao piso nacional do magistério previsto no ano em exercício conforme Lei n. 11.738/2008.

**Art. 73** - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei N. 094/92 de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal de ICAPUÍ, o regime estatutário como Regime Jurídico Único.

**Art. 74** - Ao profissional do magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação necessária a uma classe ou referência, o benefício será concedido somente após o estágio probatório.

**Art. 75** - Anualmente, para rigorosa observância da Lei 14.113/2020, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 70% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na forma de abono.

**Parágrafo Único**- Os valores serão rateados entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício integrantes da folha correspondente à parcela dos 70% do FUNDEB, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos individuais e dos meses trabalhados durante o respectivo ano.

**Art. 76.** Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município de Icapuí, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-



Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao recurso de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Icapuí, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Icapuí, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º do caput deste artigo.

**Art. 77** - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, além das funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Categoria Funcional do Magistério, aqueles que estão a serviço da Educação e não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do Magistério (Professores – Leigos), observado o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 dezembro de 1996.

**Art. 78** – O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber



complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável - PNI, destinado a evitar eventual decesso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei.

§ 1º. Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre os valores nominais do vencimento base percebidos no mês imediatamente anterior ao da entrada em vigor da presente lei e os valores nominais do vencimento base estabelecido no anexo III desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado.

§ 2º. O valor da PNI será anualmente atualizado nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração do servidor.

**Art. 79** – Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2022.

**Art. 80** - ficam revogadas as disposições em contrários, especialmente as Leis Municipais nº 381/2003, 585/2010 e 752/2018 e Lei Complementar Municipal nº 090/2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, aos 13 de abril de 2022.



**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022  
 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SEGUNDO A CATEGORIA  
 FUNCIONAL, CARREIRAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO.  
 I – QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSES	REF.	QTD.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica I	1	03	Nível médio na modalidade normal em área própria.
				2		
				3		
				4		
				5		
				6		
				7		
				8		
				9		
				10		
			Professor de Educação Básica II	1	02	Licenciatura Plena em nível superior em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
				2		
				3		
				4		
				5		
				6		
				7		
				8		
				9		











**ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022  
QUADRO EM EXTINÇÃO**

CARGO/ CLASSE	QTD	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
Professor de Educação Básica I (PEB I)	02	Nível médio na modalidade normal.



**ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022**  
**TABELAS VENCIMENTAIS**  
**I – QUADRO PERMANENTE**

CARGO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA 200H		PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA 200H		PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA 200H		PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA 200H	
	CLASSE	II	III	IV	V	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE
1	R\$ 3.845,62	R\$ 4.225,33	R\$ 5.070,40	R\$ 5.678,84	R\$ 6.246,72			
2	R\$ 3.999,44	R\$ 4.394,35	R\$ 5.273,21	R\$ 5.906,00	R\$ 6.496,59			
3	R\$ 4.159,42	R\$ 4.570,12	R\$ 5.484,14	R\$ 6.142,24	R\$ 6.756,45			
4	R\$ 4.325,80	R\$ 4.752,92	R\$ 5.703,51	R\$ 6.387,93	R\$ 7.026,71			
5	R\$ 4.498,83	R\$ 4.943,04	R\$ 5.931,65	R\$ 6.643,44	R\$ 7.307,78			
6	R\$ 4.678,78	R\$ 5.140,76	R\$ 6.168,91	R\$ 6.909,18	R\$ 7.600,09			
7	R\$ 4.865,94	R\$ 5.346,39	R\$ 6.415,67	R\$ 7.185,55	R\$ 7.904,09			
8	R\$ 5.060,57	R\$ 5.560,25	R\$ 6.672,30	R\$ 7.472,97	R\$ 8.220,26			
9	R\$ 5.263,00	R\$ 5.782,66	R\$ 6.939,19	R\$ 7.771,89	R\$ 8.549,07			
10	R\$ 5.473,52	R\$ 6.013,96	R\$ 7.216,75	R\$ 8.082,77	R\$ 8.891,03			



**ANEXO III - A – LEI Nº 105/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022**  
**TABELAS VENCIMENTAIS**  
**I – QUADRO PERMANENTE**

CARGO	COORDENADOR PEDAGÓGICO 200H	COORDENADOR PEDAGÓGICO 200H	COORDENADOR PEDAGÓGICO 200H
CLASSE	I	II	III
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE
1	R\$ 5.704,20	R\$ 6.388,70	R\$ 7.027,57
2	R\$ 5.932,37	R\$ 6.644,25	R\$ 7.308,68
3	R\$ 6.169,66	R\$ 6.910,02	R\$ 7.601,02
4	R\$ 6.416,45	R\$ 7.186,42	R\$ 7.905,07
5	R\$ 6.673,11	R\$ 7.473,88	R\$ 8.221,27
6	R\$ 6.940,03	R\$ 7.772,84	R\$ 8.550,12
7	R\$ 7.217,63	R\$ 8.083,75	R\$ 8.892,12
8	R\$ 7.506,34	R\$ 8.407,10	R\$ 9.247,81
9	R\$ 7.806,59	R\$ 8.743,38	R\$ 9.617,72
10	R\$ 8.118,86	R\$ 9.093,12	R\$ 10.002,43



**ANEXO IV – TABELA DE VALORES PARCELA VARIÁVEL DE REDISTRIBUIÇÃO**  
**PLANILHA I - CARGO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

CLASSE REFERÊNCIA	I PRV	II PRV	III PRV	IV PRV	V PRV
1	R\$ 0,00	R\$ 466,19	R\$ 559,43	R\$ 626,57	R\$ 689,22
2	R\$ 0,00	R\$ 484,84	R\$ 581,81	R\$ 651,63	R\$ 716,79
3	R\$ 0,00	R\$ 504,24	R\$ 605,08	R\$ 677,69	R\$ 745,46
4	R\$ 0,00	R\$ 524,41	R\$ 629,29	R\$ 704,80	R\$ 775,28
5	R\$ 0,00	R\$ 545,38	R\$ 654,46	R\$ 732,99	R\$ 806,29
6	R\$ 0,00	R\$ 567,20	R\$ 680,64	R\$ 762,31	R\$ 838,54
7	R\$ 0,00	R\$ 589,89	R\$ 707,86	R\$ 792,81	R\$ 872,08
8	R\$ 0,00	R\$ 613,48	R\$ 736,18	R\$ 824,52	R\$ 906,97
9	R\$ 0,00	R\$ 638,02	R\$ 765,62	R\$ 857,50	R\$ 943,25
10	R\$ 0,00	R\$ 663,54	R\$ 796,25	R\$ 891,80	R\$ 980,98



**ANEXO IV – TABELA DE VALORES PARCELA VARIÁVEL DE REDISTRIBUIÇÃO**  
**PLANILHA I - CARGO COORDENADOR PEDAGÓGICO**

CLASSE	I	II	III
REFERÊNCIA	PRV	PRV	PRV
1	R\$ 629,36	R\$ 704,88	R\$ 775,37
2	R\$ 654,53	R\$ 733,08	R\$ 806,39
3	R\$ 680,72	R\$ 762,40	R\$ 838,64
4	R\$ 707,94	R\$ 792,90	R\$ 872,19
5	R\$ 736,26	R\$ 824,61	R\$ 907,08
6	R\$ 765,71	R\$ 857,60	R\$ 943,36
7	R\$ 796,34	R\$ 891,90	R\$ 981,09
8	R\$ 828,19	R\$ 927,58	R\$ 1.020,34
9	R\$ 861,32	R\$ 964,68	R\$ 1.061,15
10	R\$ 895,78	R\$ 1.003,27	R\$ 1.103,60



## ANEXO V – DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I  
**CARREIRA:**  
**DOCÊNCIA**  
**GRUPO**  
**OCUPACIONAL:**  
**MAG**

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e as suas aptidões.

### ATRIBUIÇÕES:

#### NA ÁREA DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR

Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas visando o desenvolvimento

- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras



- específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
- Desenvolver nas crianças hábitos da higiene, disciplina, tolerância e outros atributos, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas, as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder à avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática novas experiências e tecnologias, visando assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
- Colocar a criança em contato com a natureza para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidade;

#### NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Planejar e elaborar plano de aula das disciplinas do 1º Grau, ministrar os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científico-social;
- Selecionar e/ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas aptidões ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Elaborar, aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe para verificar o aproveitamento dos alunos e



- constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes da vida nacional e do Município;
  - Promover concursos, debates, dramatizações ou jogos para estimular o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da Pátria;
  - Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando situações problemas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
  - Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas e os métodos utilizados;
  - Manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções porventura exigentes.

#### NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar técnicas do ensino de 1º Grau a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, moral e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados.

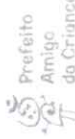




- Selecionar e/ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Desenvolver atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações para despertar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver as suas potencialidades;
- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e da criatividade, promovendo cursos, comemorações cívicas e atividades similares;

#### NA ÁREA DO TELENSINO

- Orientar e dinamizar o processo ensino-aprendizagem dos alunos de 1º Grau, através do sistema de TV, para possibilitar o seu pleno desenvolvimento intelectual e sua ascensão social;
  - Preparar o plano de aula, analisando-o detalhadamente para inteirar-se do conteúdo, bem como elaborar o planejamento do telecurso mediante a proposta do sistema de telensino;
- Avaliar os resultados da aprendizagem dos alunos, aplicando métodos de aferição adequados ao tipo de ensino, para assegurar a eficiência da aprendizagem e a eficácia do telecurso;
- Aplicar exercícios práticos complementares, induzindo o tele-aluno a desenvolver trabalhos de pesquisas individuais e em grupo, nas suas atividades;
  - Acompanhar e supervisionar o trabalho do aluno, apontando falhas na assimilação dos conteúdos e propondo a sua correção, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;



- Proceder aos registros dos trabalhos efetuados, fazendo as anotações no diário respectivo para possibilitar a avaliação do telensino;
- Participar de reuniões para discussões de problemas afetos ao telensino, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias para assegurar a continuidade e eficiência ao referido sistema;
- Executar outras tarefas da mesma natureza e nível de complexidade.

#### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** PROFESSOR DE  
**EDUCAÇÃO BÁSICA II CARREIRA:**  
**DOCÊNCIA**  
**GRUPO OCUPACIONAL:** MAG

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares de Ensino Fundamental e Básico, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, e as suas aptidões, motivando-os ainda para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

Planejar, elaborar, analisar e implantar projetos de treinamento, realizando diagnóstico das necessidades de desenvolvimento, aperfeiçoamento a capacitação de Recursos Humanos, a fim de estabelecer as programações necessárias ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

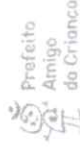
## **ATRIBUIÇÃO:**

### **NA ÁREA DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR**

- Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas visando o desenvolvimento de suas aptidões individuais e coletivas;
- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
- Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, disciplina, tolerância e outros atributos, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas, as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder à avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
- Colocar a criança em contato com a natureza para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidade;

### **NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- Planejar e elaborar plano de aula das disciplinas do ensino fundamental, ministrar os conteúdos



- pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica-social;
- Selecionar e/ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
  - Elaborar, aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
  - Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes da vida nacional e do Município, promovendo cursos, debates, dramatizações ou jogos, para estimular o interesse dos alunos pelos conhecimentos históricos-sociais da Pátria;
  - Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações problemáticas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
  - Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes.
  - Manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções porventura exigentes.

## NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar técnicas do ensino fundamental a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, moral e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores resultados nos ensinamentos ministrados.
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Desenvolver atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações para ativar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver suas potencialidades;
- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e da criatividade, promovendo cursos, comemorações cívicas e atividades similares;



## NA ÁREA DO TELENSINO

- Orientar e dinamizar o processo de ensino-aprendizagem dos alunos do ensino fundamental, através do sistema de TV, para possibilitar o seu pleno desenvolvimento intelectual e sua ascensão social;
- Preparar planos de aula, analisando-o detalhadamente, para inteirar-se do conteúdo, e elaborar o planejamento do telensino;
- Avaliar os resultados da aprendizagem dos alunos, aplicando métodos de aferição adequados ao tipo de ensino, para assegurar a eficiência da aprendizagem e à eficácia do telensino;
- Aplicar exercícios práticos complementares, induzindo o telealuno a desenvolver trabalhos de pesquisas individuais e em grupo, nas suas atividades;
- Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno apontando falhas na assimilação dos conteúdos e propondo a sua correção, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Proceder ao registro dos trabalhos efetuados, fazendo as anotações no diário respectivo para possibilitar a avaliação do telensino;
- Participar de reuniões para discussão de problemas afetos ao telensino, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias, visando assegurar a continuidade e eficiência ao referido sistema;
- Estimular nos alunos interesses e aptidões profissionais, ensinando-lhes o conhecimento e

contato com ocupações compatíveis com as tendências e possibilidades de cada um, para torná-los aptos a receberem treinamento profissional, visando assegurar-lhes a auto-realização;

- Avaliar o desempenho dos alunos e o rendimento escolar, valendo-se de testes ou da observação direta para aferir a validade dos métodos de ensino empregados e formar um conceito de cada aluno;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenhos dos alunos;
- Promover a recuperação ou melhoria dos portadores de deficiência física, para possibilitar-lhes o domínio das habilidades fundamentais à sua integração no campo sócio-cultural;

#### NA ÁREA DO ENSINO SUPLETIVO

- Planejar, ministrar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas correspondentes a cada disciplina do Quadro Curricular do Ensino Supletivo;
- Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem, bem como prestar atendimento continuado aos alunos;
- Elaborar e aplicar o material didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, orientando o aluno sobre a utilização do material adequado para assegurar a sua aprendizagem;
- Incentivar a organização de grupo de estudos, numa linha de reflexão crítica e participativa;

- Participar de treinamentos, reuniões, seminários e de outros eventos de interesse da comunidade escolar;
- Elaborar relatórios, quadros discriminativos e fichas, contendo as informações necessárias à continuidade e eficiência do processo ensino-aprendizagem;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de complexidade.

#### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO: COORDENADOR  
PEDAGÓGICO CARREIRA:  
ESPECIALISTA EM  
EDUCAÇÃO GRUPO  
OCUPACIONAL: MAG

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Participar, coordenar, avaliar e aperfeiçoar as atividades técnicas pedagógicas, colaborando na definição de objetivos, metas e diretrizes para embasar a programação educacional.

Planejar, acompanhar e avaliar junto aos docentes as atividades técnico-pedagógicas, dinamizando e realizando o processo ensino-aprendizagem e funcionando como elo de ligação entre as escolas e a Secretaria de Educação e Cultura

#### ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar os Orientadores de Aprendizagem na exploração de módulos, aplicação de técnicas de



dinâmica de grupo, elaboração de exercícios, questionários e no preenchimento de fichas, mapas e outros instrumentos, através de reuniões e contratos sistemáticos, para eficiência do trabalho educativo;

- Analisar e avaliar os resultados da aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reuniões, visando a realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e/ou sistemáticos, promovidos pela Secretaria de Educação para assessoramento, relatando e analisando o trabalho pedagógico realizado nas escolas;
- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do SAP Sistema de Acompanhamento Pedagógico, Órgão Municipal de Educação e Unidades Escolares, visando a sua viabilidade de execução para melhorada aprendizagem;
- Avaliar o seu desempenho junto às Unidades Escolares, através de reuniões e, preenchimento de fichas para maior eficiência do trabalho.
- Emitir relatório das atividades realizadas durante o ano nas Unidades Escolares, através da computação geral dos seguintes dados: rendimento da aprendizagem e fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entrada no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas Unidades Escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;



- Manter articulação contínua com o sistema convencional na Unidade Escolar, através de contatos e reuniões visando a integração do trabalho pedagógico;
- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações para consecução do seu objetivo;
- Promover reuniões, envolvendo pais, pessoas da comunidade, diretores e professores, visando debater os problemas da escola e da aprendizagem;
- Viabilizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo em vista maior eficácia das suas atividades;
- Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos, estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-las em salas de aula, em cursos, treinamentos, reciclagem, seminários, simpósios e outras atividades, visando assegurar maior eficiência e eficácia dos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- Coordenar e supervisionar as atividades de ensino de 1º grau Educação Infantil no Município, sob a orientação, a legislação federal em vigor e demais legislação específicas;
- Planejar anualmente as atividades de orientação, supervisão e assistência às Unidades Escolares de Ensino Básico do Município;
- Assegurar a utilização plena dos recursos materiais e humanos sem duplicação de meios, através do entrosamento e intercomplementariedades de estabelecimentos de ensino entre si e/ou outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns e suprir a deficiência de outros;



- Fornecer informações sobre o pessoal docente e administrativo quando solicitado;
- Promover e/ou supervisionar pesquisas de natureza educacional, objetivando a elaboração de projetos específicos;
- Elaborar anualmente, o calendário escolar, de preferência em consonância com o Órgão Estadual de Educação, providenciando o seu encaminhamento às Unidades Escolares de Ensino Básico;
- Orientar a adaptação e/ou colaboração de programas de Ensino Básico à formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir, gradualmente, a qualificação exigida;
- Acompanhar diretamente o desenrolar das atividades escolares, através de visitas às Unidades Escolares dia pré-fixado;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.